



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e Juventude

**GRUPO
DE
TRABALHO**

SOCIEDADES DESPORTIVAS

ANÁLISE DO REGIME JURÍDICO E FISCAL

RELATÓRIO E

PROJECTOS DE DIPLOMAS LEGAIS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e Juventude

GRUPO DE TRABALHO

ANÁLISE DO REGIME JURÍDICO E FISCAL

DAS SOCIEDADES DESPORTIVAS

Através do despacho n.º 12692/2011, de Sua Excelência o Senhor Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, datado de 16 de Setembro e publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 184, de 23 de Setembro, foi criado o Grupo de Trabalho para proceder à análise do regime jurídico e fiscal das sociedades desportivas, integrando as seguintes personalidades:

Exmo. Senhor Prof. Doutor Paulo Olavo Cunha
(Coordenador do Grupo de Trabalho)

Exmo. Senhor Mestre João Tiago Morais Antunes

Exmo. Senhor Dr. José Manuel Chabert

Exmo. Senhor Dr. Emanuel Macedo de Medeiros

Exmo. Senhor Comandante José Vicente Moura
(Comité Olímpico de Portugal)

Exmo. Senhor Dr. Ilídio Mateus do Rosário Trindade
(Confederação do Desporto de Portugal)

Exmo. Senhor Dr. Paulo Manuel Marques Lourenço
(Federação Portuguesa de Futebol)

Exmo. Senhor Dr. Fernando Soares Gomes da Silva
(Liga Portuguesa de Futebol Profissional)

Exma. Senhora Dr.ª Maria do Carmo Albino
(Apoio logístico – Gabinete Secretário de Estado do Desporto e Juventude)

I – INTRODUÇÃO

I - INTRODUÇÃO

O Grupo de Trabalho realizou sete reuniões plenárias, de que foram apresentadas as respectivas Actas, tendo adoptado como metodologia de trabalho a repartição de tarefas internas em Sub-Grupos de especialidade, designadamente, para análise da evolução histórica do surgimento das sociedades desportivas, em Portugal e em outros países de referência, e, bem assim, para análise do enquadramento do regime jurídico das sociedades desportivas e para análise do respectivo enquadramento tributário e apresentação de sugestões de linhas de acção e introdução de eventuais modificações no actual quadro legislativo. Para o efeito, o Grupo de Trabalho promoveu, igualmente, consultas a diversas entidades.

O Grupo de Trabalho deliberou promover um Inquérito dirigido aos agentes desportivos interessados ou potencialmente interessados nos resultados das suas reflexões e das sugestões que entendessem formular, tendo para o efeito concebido dois Modelos de Inquérito.

Um Modelo de Inquérito foi dirigido às seguintes sociedades desportivas e clubes desportivos que integram, na presente época desportiva, os Campeonatos da Liga Zon Sagres e da Liga Orangina, e que desceram de Divisão no âmbito do Futebol, da 1.^a Divisão no âmbito do Andebol, e da Liga Portuguesa de Basquetebol:

- 9 Sociedades Desportivas da Liga Zon Sagres:
 - SC **Beira-Mar**, Futebol, SAD;
 - SL **Benfica**, Futebol, SAD;
 - SC **Braga**, Futebol, SAD;
 - UD **Leiria**, Futebol, SAD;
 - **Marítimo** da Madeira, Futebol, SAD;
 - CD **Nacional**, Futebol, SAD;
 - FC **Porto**, Futebol, SAD;
 - **Sporting**, SDF, SAD;
 - **Vitória FC**, Futebol, SAD.

- 7 Clubes da Liga Zon Sagres:
 - Associação **Académica** de Coimbra-OAF;
 - Clube Desportivo **Feirense**;
 - **Gil Vicente** Futebol Clube;
 - Sporting Clube **Olhanense**;
 - Futebol Clube **Paços de Ferreira**;
 - **Rio Ave** Futebol Clube;
 - **Vitória** Sport Clube.

- 6 Sociedades Desportivas da Liga Orangina:
 - “Os **Belenenses**”, SDF, Futebol;
 - **Estoril Praia**, Futebol, SAD;
 - **Leixões** SC, Futebol, SAD;
 - **Naval**, Futebol, SAD;
 - **Santa Clara** Açores, Futebol, SAD;
 - CF **União**, Futebol, SAD.

- 10 Clubes da Liga Orangina:
 - Futebol Clube de **Arouca**;
 - **Atlético** Clube de Portugal;
 - Clube Desportivo das **Aves**;
 - Sporting Clube da **Covilhã**;
 - Sport Clube **Freamunde**;
 - **Moreirense** Futebol Clube;
 - União Desportiva **Oliveirense**;
 - Futebol Clube **Penafiel**;
 - **Portimonense** Sporting Clube;
 - Clube Desportivo **Trofense**.

- 2 Entidades que desceram de Divisão:
 - **Boavista** F.C., Futebol, SAD;
 - Sporting Clube **Farense**.

- 2 SAD e 10 Clubes que integram o Campeonato da 1.ª Divisão de Andebol:
 - **ABC** Braga Andebol SAD;
 - Associação Atlética **Águas Santas**;
 - Clube de Futebol “Os **Belenenses**” (Secção Andebol);
 - Sport Lisboa **Benfica** (Secção Andebol);
 - Andebol Clube de **Fafe**;
 - Sporting Clube da **Horta**;
 - Associação Desportiva Académica **Maia** – Ismai;
 - Académico **Marítimo** Madeira, Andebol SAD;
 - Futebol Clube **Porto** (Secção Andebol);
 - Centro Desportivo **S. Bernardo**;
 - **Sporting** Clube de Portugal (Secção Andebol);
 - Clube Desportivo **Xico Andebol**.

- 3 SAD e 9 Clubes que integram o Campeonato da Liga Portuguesa de Basquetebol:
 - Associação **Académica** de Coimbra (Secção Basquetebol);
 - Clube **Amigos do Basquetebol** da Madeira, Basquetebol SAD;
 - Basquete Clube de **Barcelos**;
 - Futebol Clube **Barreirense**;
 - Sport Lisboa e **Benfica** (Secção Basquetebol);
 - Ginásio Clube **Figueirense**;
 - Sport Clube **Lusitânia**;
 - A.D.O. - Basquetebol da Associação Desportiva **Ovarense**, SAD;
 - Futebol Clube do **Porto**, Basquetebol, SAD;
 - Sociedade Recreativa Lealdade **Sampaense**;
 - **Terceira** Basket Club – TBC;
 - **Vitória** Sport Clube.

Um outro Modelo de Inquérito foi dirigido a um conjunto de dezanove federações desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva seleccionadas, por se considerarem as mais representativas, para o efeito, e às quais o Modelo de sociedade desportiva melhor se adaptaria:

- Federação Portuguesa de **Atletismo**;
- Federação de **Andebol** de Portugal;
- Federação Portuguesa de **Automobilismo e Karting** – FPAK;
- Federação Portuguesa de **Basquetebol**;
- UVP - Federação Portuguesa de **Ciclismo**;
- Federação **Equestre** Portuguesa;
- Federação de **Ginástica** de Portugal;
- Federação Portuguesa de **Golfe**;
- Federação Portuguesa de **Jet Ski**;
- Federação Portuguesa de **Judo**;
- Federação Nacional de **Karate** – Portugal;
- Federação de **Motociclismo** de Portugal;
- Federação Portuguesa de **Motonáutica** – UPD;
- Federação Portuguesa de **Natação**;
- Federação de **Patinagem** de Portugal;
- Federação Portuguesa de **Surf**;
- Federação Portuguesa de **Ténis**;
- Federação Portuguesa de **Vela**;
- Federação Portuguesa de **Voleibol**.

Responderam aos aludidos Inquéritos as seguintes vinte e quatro organizações desportivas:

- 9 Sociedades Desportivas:
 - SL **Benfica**, Futebol, SAD;
 - SC **Braga**, Futebol, SAD;
 - UD **Leiria**, Futebol, SAD;
 - Académico **Marítimo** Madeira, Andebol SAD.
 - CD **Nacional**, Futebol, SAD;
 - **Santa Clara** Açores, Futebol, SAD;
 - **Sporting**, SDF, SAD;
 - CF **União**, Futebol, SAD;
 - **Vitória FC**, Futebol, SAD;

- 5 Clubes:
 - Sporting Clube da **Covilhã**;
 - Sport Clube **Freamunde**;
 - **Gil Vicente** Futebol Clube;
 - União Desportiva **Oliveirense**.
 - Futebol Clube **Penafiel**;

- 10 Federações Desportivas:
 - Federação de **Andebol** de Portugal;
 - Federação Portuguesa de **Automobilismo e Karting** – FPAK;
 - Federação Portuguesa de **Basquetebol**;
 - UVP - Federação Portuguesa de **Ciclismo**.
 - Federação Portuguesa de **Judo**;
 - Federação Nacional de **Karate** – Portugal;
 - Federação de **Motociclismo** de Portugal;
 - Federação Portuguesa de **Motonáutica** – UPD;
 - Federação Portuguesa de **Ténis**;
 - Federação Portuguesa de **Vela**;

O presente Relatório foi concluído e aprovado em 21 de Novembro de 2011.

II – ANÁLISE JURÍDICO-FACTUAL
DO ACTUAL REGIME JURÍDICO
DAS SOCIEDADES DESPORTIVAS

A) Antecedentes históricos

As primeiras sociedades desportivas portuguesas foram constituídas no final do século vinte, há pouco mais de uma década.

No entanto, o seu aparecimento não foi pacífico. Com efeito, foi o Decreto-Lei n.º146/95, de 21 de Junho, que, pela primeira vez, regulamentou, no nosso país, esta espécie de sociedades. Fê-lo, contudo, de forma inadequada – nomeadamente, ao proibir a distribuição de lucros aos respectivos accionistas –, a qual seria objecto de uma natural rejeição por parte dos potenciais interessados.

A escolha desta figura jurídica constituía, então, mera opção por uma diferente forma que, representando um acréscimo de obrigações legais, não proporcionava aos agentes desportivos as vantagens que a respectiva decisão deveria justificar. Por isso, não terá surpreendido que nenhuma entidade desportiva se tenha então abalçado a constituir uma sociedade desportiva.

O diploma de 1995 viria a ter uma curta vida, sendo substituído pela lei actual – o Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril –, que viria a ser alterado por três vezes: primeiramente pela Lei n.º 107/97, de 16 de Setembro, seguidamente pelo Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de Agosto, e finalmente pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março.

O novo diploma aproximaria o regime das sociedades anónimas desportivas do regime das sociedades anónimas constante do Código das Sociedades Comerciais.

A opção pela nova forma jurídica seria induzida por duas ordens de razões: por um lado, porque a nova lei impunha às entidades desportivas que não adoptassem o chamado regime especial de gestão, segundo o qual a responsabilização dos dirigentes desportivos resultaria acrescida relativamente à dos gestores das sociedades desportivas; por outro lado, porque constituía um meio adequado de os clubes recorrerem ao mercado para angariar os meios de que careciam para desenvolver a respectiva actividade.

Ao abrigo da lei de 1997, seriam constituídas pouco mais de três dezenas de sociedades anónimas desportivas, das quais adquiriram a forma de sociedade aberta menos de um quinto.

Contudo, após um fulgor inicial incontestável, a constituição de sociedades desportivas sofreria um abrandamento, em grande parte explicado pela falta de efectividade do regime especial de gestão, ao qual deveriam sujeitar-se as entidades desportivas que não se organizassem sob forma jurídica societária.

B) Enquadramento europeu

Procedeu-se à análise dos mais relevantes ordenamentos jurídicos europeus, sem menosprezo para a situação existente noutros países.

Consequentemente, são objecto de apreciação os seguintes modelos: Itália, França, Espanha, Grã-Bretanha e Alemanha.

Com a importante excepção relativa aos clubes de futebol da Grã-Bretanha e da Alemanha – tal como adiante melhor se explicitará –, só um grupo relativamente restrito de países europeus legislou sobre sociedades desportivas, ou seja, sobre sociedades comerciais que possam (ou devam) ser titulares de clubes desportivos, impondo tal opção por via legislativa. De entre esses, ressaltam os casos de Itália, de Espanha e de França. No texto que se segue procurar-se-á dar uma ideia das linhas de força e das tendências da legislação destes países.

1. Itália foi o primeiro país a legislar sobre sociedades desportivas, através da Lei n° 91, de 23 de Março de 1981.

Na sua redacção originária esta Lei, após definir o que se deveria entender por “trabalho desportivo subordinado”, veio estabelecer no seu artigo 10° que *“possono stipulare contratti con atleti professionisti solo società sportive costituite nella forma di società per azioni o di società a responsabilità limitata”*.

Ou seja: por força desta Lei, a constituição de sociedades comerciais seria obrigatória no desporto profissional, porquanto apenas se permitia aos clubes-societários, ou seja, a clubes constituídos sob forma societária, a outorga de contratos de trabalho desportivo com atletas profissionais.

Para além deste aspecto, a Lei n° 91/1981 estabelecia que estas sociedades não poderiam prosseguir fins lucrativos, ou melhor, que deveriam reinvestir a totalidade dos seus proveitos nas actividades do clube.

Esta matéria veio a ser alterada pela Lei n° 586/1996, de 18 de Novembro, estabelecendo-se agora que *“l'atto costitutivo deve provvedere che una quota parte degli utili, non inferiore al 10 per cento, sia destinata a scuole giovanili di addestramento e formazione tecnico-sportiva”*, ou seja, os estatutos devem estipular que apenas uma quota parte dos lucros, não inferiores a 10%, deverão ser reinvestidos no aperfeiçoamento e na formação técnico-desportiva dos escalões juvenis.

O regime jurídico resultante da Lei n° 91/1981 não esgota, porém, o enquadramento jurídico a que está sujeito o desporto profissional em Itália.

Às normas referidas acrescem recentemente as que resultam da Lei n° 106, de 19 de Julho de 2007, regulamentada pelo Decreto Legislativo n° 9, de 9 de Janeiro de 2008,

que disciplinam a titularidade e a comercialização dos direitos audiovisuais desportivos e a repartição dos respectivos recursos, apontando as mesmas para a centralização desses direitos¹.

Por último, e para além destas normas, as sociedades desportivas italianas estão ainda sujeitas a um outro conjunto de regras de natureza federativa, estabelecendo diversas obrigações de informação sobre a gestão interna de cada sociedade, com o objectivo de possibilitar, à respectiva federação, o acompanhamento e a vigilância sobre os actos de gestão financeira de cada sociedade².

No que diz respeito ao regime fiscal, a Lei nº 91, de 23 de Março de 1981, estabelece, no respectivo artigo 15.º, que a transformação de um clube desportivo em sociedade por acções ou em sociedade de responsabilidade limitada, apenas fica sujeita a imposto sobre o Registo. No mais, as sociedades desportivas estarão sujeitas ao regime geral aplicável às sociedades comerciais.

2. Em França, a Lei Avice³ (Lei nº 84-610, de 16 de Julho de 1984), na sua redacção originária, veio estabelecer que sempre que uma associação (*groupement sportif*) participasse, com carácter habitual, em competições desportivas com entradas pagas das quais resultem receitas superiores a determinado montante e empregasse atletas remunerados em montante superior a certo limite, um e outro fixados em lei, tal associação seria obrigada a criar uma sociedade anónima.

Após alterações várias, o “Código do Desporto” – correspondente à compilação da legislação desportiva francesa – veio estabelecer um enquadramento jurídico assente nas seguintes linhas de força:

¹ Estes diplomas vieram introduzir uma importantíssima alteração naquele enquadramento jurídico visando “*garantir a transparência e a eficiência no mercado dos direitos audiovisuais dos eventos desportivos integrados em campeonatos, taças e torneios profissionais de clubes, organizados a nível nacional, e a disciplinar a repartição dos recursos económicos e financeiros resultantes da comercialização centralizada de tais direitos, por forma a garantir o equilíbrio competitivo entre os participantes em tais competições e a reservar uma parte de tais recursos a fins mutualistas*”, tal como o estabelece o artigo 1º daquele Decreto Legislativo nº 9/2008.

Em conformidade com tal propósito, a lei passa a distinguir entre os organizadores das competições (ligas, federações) e os organizadores dos eventos desportivos (clubes), estabelecendo o artigo 3º do referido Decreto Legislativo que “*l’organizzatore della competizione e gli organizzatori degli eventi sono contitolari dei diritti audiovisivi relativi agli eventi della competizione medesima*”, ou seja, os clubes deixam de ser os únicos titulares do direito sobre o espectáculo desportivo. Por outro lado, este diploma reserva ao organizador da competição o direito a comercializar as transmissões televisivas, segundo parâmetros por si definidos e aprovados em assembleia de clubes participantes em cada tipo de competição, por maioria de qualificada de 2/3 nas primeiras três votações e por maioria simples a partir da quarta votação (artigo 6º). Finalmente, este Decreto Legislativo estabelece, nos seus artigos 21º a 26º, as regras para distribuição, entre os clubes respectivos, dos réditos resultantes das transmissões televisivas. Os actos jurídicos que violem o disposto neste diploma são nulos (nº 1 do artigo 4º) e são ressaltados os efeitos dos contratos em vigor, celebrados anteriormente a 31 de Maio de 2006, até 30 de Junho de 2010.

² Cfr, a deliberação do CONI denominada “*Criteri Generali e le modalità dei controlli delle Federazioni Sportive Nazionali sulle società sportive*”.

³ Conhecida pelo nome da antiga Ministra da Juventude e do Desporto: Edwige Avice.

- a. Os montantes de receitas ou de salários a partir dos quais uma associação passa a ser obrigada a criar uma sociedade desportiva deixam de ser cumulativos (como na versão originária da Lei *Avice*), bastando que um desses limites seja ultrapassado para que seja obrigatória a sua constituição (Código do Desporto, artigo L122-1).
- b. Esses limites são de, respectivamente, 1.200.000 € para as receitas e de 800.000 € para os salários (Código do Desporto, artigo R122-1).
- c. As associações desportivas que atinjam estes limites terão o prazo de um ano para optar por um dos modelos societários admitidos legalmente, sob pena de exclusão de todas as competições desportivas (Código do Desporto, artigo L122-4).
- d. Para efeitos do cálculo das receitas considerar-se-ão as provenientes da bilheteira, da publicidade e das transmissões televisivas (Código do Desporto, artigo R122-2).
- e. Para efeitos do cálculo das remunerações considerar-se-ão os salários, prémios, subsídios ou vantagens em valor ou em espécie, com carácter excepcional ou habitual, com exclusão dos respectivos encargos fiscais ou sociais (Código do Desporto, artigo R122-3).
- f. A sociedade desportiva poderá adoptar um de três regimes (Código do Desporto, artigo L 122-2):
 - i. Empresa unipessoal de responsabilidade limitada (EUSRL);
 - ii. Sociedade de fim desportivo (SAOS);
 - iii. Sociedade anónima desportiva profissional (SASP).
- g. Para além destas, subsistem ainda as sociedades de economia mista desportiva local (SAEMSL), constituídas antes de 29 de Dezembro de 1999 (Código do Desporto, artigo L122-12), mas é interdita a criação de novas sociedades deste tipo.
- h. De referir que, com a actual redacção do “Código do Desporto”, deixaram de subsistir as antigas associações de “estatuto reforçado”, ou seja, clubes que mantinham o tipo associativo, mas cujos estatutos incorporavam algumas exigências próprias das sociedades anónimas, que fora criado em 1987 e esteve em vigor até 1999 (regime que se aproximava do “regime especial de gestão” criado pelo Decreto-Lei nº 67/97, de 3 de Abril), data em que foram “substituídas” pelas EUSRL.
- i. As SAOS e as SAEMSL não podem distribuir lucros, excepto, quanto às SAOS, se tiverem efectuado uma oferta pública de aquisição de acções ou forem cotadas em bolsa (Código do Desporto, artigo L122-10).
- j. O capital das SAOS é composto por acções nominativas, excepto se as mesmas tiverem sido objecto de uma oferta pública de aquisição ou estiverem cotadas em bolsa (Código do Desporto, artigo L122-5).
- k. No caso das SAOS, o clube originário deve ser titular de, pelo menos, um terço das acções e dos direitos de voto das sociedades por ele criadas (Código do Desporto, artigo L122-6).

- l.** As relações entre os clubes originários e as sociedades desportivas que constituírem são regidas por uma convenção (Código do Desporto, artigos L122-14 a L122-19), cuja duração não poderá ser superior a cinco anos (mesmo diploma, artigo R122-8, 6º).
- m.** Entre 1984 e 2007 a lei interditava às sociedades desportivas a emissão de títulos para oferta ao público e a sua admissão à cotação em Bolsa, situação que foi alterada pela Lei nº 2006-1770, de 30 de Dezembro de 2006 (artigo 68º), a qual veio introduzir, no Código do Desporto, o artigo L122-8, permitindo o acesso à Bolsa.
- n.** Dos modelos societários legalmente admissíveis, o mais adoptado, em França, é o da SASP e o menos adoptado é o da EUSRL : dos 40 clubes que integram as duas Ligas de futebol, por exemplo, 24 clubes são SASP, 9 são SAOS, 5 são SAEMSL e apenas 2 são EUSRL⁴.

À semelhança do que sucede em Itália, em França a comercialização dos direitos de transmissão televisiva dos eventos desportivos é feita de forma centralizada por imposição legal⁵.

Em França, não existe regime fiscal específico aplicável às sociedades desportivas, pelo que ficam sujeitas ao regime de tributação das sociedades de capitais, previsto no Código Geral dos Impostos.

3. Em Espanha, a Lei 10-1990, de 15 de Outubro (Lei-Quadro do Desporto) veio estabelecer (artigo 19º, nº 1) a obrigatoriedade de os clubes, ou das suas equipas profissionais, que participem em competições desportivas oficiais de carácter profissional e âmbito nacional, se constituírem em sociedades anónimas desportivas, as quais se regem pelo disposto na lei geral com as particularidades estabelecidas na referida Lei-Quadro.

Desta obrigatoriedade de criação das SAD'S apenas foram excluídos, nos termos da Disposição Adicional 7ª, os clubes que, à data da entrada em vigor desta Lei 10/1990,

⁴ Cfr, Relatório Jean-Pierre Denis (Novembro de 2003).

⁵ Com efeito:

- a. Estabelece o artigo L333-1 do Código do Desporto que as federações desportivas são proprietárias do direito de exploração das manifestações ou competições desportivas que organizam, podendo ceder, a título gratuito, a propriedade de todos ou de parte dos direitos de exploração audiovisual às sociedades desportivas participantes das competições desportivas organizadas pelas ligas;
- b. Acrescenta o artigo L333-2 do mesmo diploma que os direitos de exploração audiovisual cedidos às sociedades desportivas são comercializados pelas ligas profissionais;
- c. A fim de garantir o interesse geral e os princípios da unidade e da solidariedade entre o desporto profissional e o não profissional, as receitas da comercialização centralizada dos direitos de transmissão televisiva são repartidos entre a federação, a liga e as sociedades desportivas, devendo estipular-se, em convenção outorgada entre a federação e a liga, a parte que cabe a cada uma, sendo da competência da liga a fixação de critérios para a distribuição da parte restante entre as sociedades desportivas tendo em consideração a solidariedade entre as mesmas, os resultados e a notoriedade de cada uma de tais sociedades (“Código do Desporto”, artigo L333-3).

participassem nas competições oficiais de carácter profissional na modalidade de futebol e que, nas auditorias realizadas pela respectiva Liga desde a temporada de 1985-86, tivessem obtido, em todas elas, um saldo patrimonial líquido positivo, caso em que lhes seria permitido manter a sua forma jurídica nas condições fixadas nessa mesma Disposição Adicional.

Actualmente, dos 20 clubes da 1ª Liga, não estão constituídos em SAD's cinco clubes: Real Madrid, Barcelona, Atlético de Bilbao, Osasuna e Granada; e dos 22 clubes da 2ª Liga, não são SAD's outros cinco clubes: Alcorcón, Alcoyano, Barcelona "B", Cartagena e Villarreal "B".

O regime jurídico das SAD's espanholas encontra-se estabelecido no Real Decreto 1251-1999, de 16 de Julho, devendo aqui assinalar-se apenas alguns dos seus aspectos essenciais:

- a. As acções representativas do seu capital terão que ser nominativas (nº 2 do artigo 6º);
- b. Estas acções podem ser cotadas em bolsa a partir de 1 de Janeiro de 2002 (ou seja, 3 anos depois do diploma entrar em vigor);
- c. O capital social mínimo destas sociedades fixar-se-á de acordo com um conjunto de regras que entram em linha de conta com 25% da média dos encargos dos clubes e sociedades participantes na competição e com os saldos patrimoniais líquidos negativos do clube à data da transformação em sociedade.

No entanto, e ao contrário do que sucede em Itália e em França, em Espanha a lei não impõe a negociação centralizada dos direitos de transmissão televisiva das competições desportivas, na medida em que reconhece que tais direitos pertencem, em exclusivo, aos clubes e sociedades⁶.

No que respeita ao regime fiscal, o artigo 109.15 da Lei nº 50/1998, de 30 de Dezembro, introduziu um número 5 na cláusula 7ª das Disposições Adicionais da Lei nº 10/90, de 15 de Outubro, segundo a qual os clubes desportivos incluídos no âmbito de aplicação da presente cláusula devem ajustar a contabilidade das suas secções desportivas profissionais às normas que regulam ou que no futuro venham a regular as sociedades anónimas desportivas, ficando submetidos às mesmas obrigações que se estabeleçam

⁶ Isto mesmo resultava do disposto na Lei nº 21/1997, de 3 de Julho, conhecida como "Lei Cascos" (nome do seu proponente, Francisco Alvarez Cascos), em cujo artigo 3º se referiam explicitamente os clubes e sociedades como titulares de tais direitos.

Essa Lei foi revogada e substituída pela actual Lei nº 7/2010, de 31 de Março (lei sobre a comunicação audiovisual), a qual estabelece, no seu artigo 21º, que a fixação de um sistema de aquisição e exploração de direitos audiovisuais sobre as competições futebolísticas espanholas deve reger-se pelo princípio da liberdade de empresa, não podendo, contudo, os respectivos contratos de aquisição exceder 4 anos, nem predicar o direito à informação (assegurado pela cedência gratuita de imagens de resumo que não excedam 3 minutos).

para estas, em conformidade com o artigo 26º.1 desta lei no que respeita à informação periódica que devem remeter ao Conselho Superior de Desportos.

4. Tal como atrás se referiu, a **Grã-Bretanha** foi o país pioneiro dos clubes-societários no mundo do desporto, embora tal forma societária não fosse imposta por lei.

Só em 1983, porém, se deu o acesso do primeiro clube à bolsa de valores: o Tottenham Hotspur.

Um número significativo dos clubes britânicos foi constituído sob a forma de *public limited companies* (PLC) e estiveram cotados no London Stock Exchange, em regra no segundo mercado (AIM – Alternative Investment Market) e no Plus (OFEX)⁷.

Desde 1983, a nível europeu (Turquia incluída), apenas cerca de meia centena de clubes se aventurou a negociar nos mercados regulamentados as suas acções. Sem preocupação de exaustão, cite-se os casos do: Aalborg (Dinamarca), Aberdeen (Escócia), AGF Kontraktfodbold (Dinamarca), AIK Football (Suécia), Ajax (Holanda), Akademisk Boldklub (Dinamarca), Arsenal (Inglaterra), AS Roma (Itália), Aston Villa (Inglaterra), Besiktas (Turquia), Birmingham City (Inglaterra), Bolton Wanderers (Inglaterra), Borussia Dortmund (Alemanha), Bradford City (Inglaterra), Brondby (Dinamarca), Charlton Athletic (Inglaterra), Chelsea (Inglaterra), FC Istres (França), FC Copenhagen (Dinamarca), FC Porto (Portugal), Fenerbahce (Turquia), Galatasaray (Turquia), Glasgow Celtics (Escócia), Glasgow Rangers (Escócia), Grasshoppers (Suíça), Hearts of Midlothian (Escócia), Juventus (Itália), Lazio (Itália), Leeds United (Inglaterra), Leicester City (Inglaterra), Manchester City (Inglaterra), Manchester United (Inglaterra), Millwall (Inglaterra), Newcastle (Inglaterra), Nottingham Forrest (Inglaterra), Olympique Lyonnais (França), Preston North End (Inglaterra), Queen Parks Rangers (Inglaterra), Sheffield United (Inglaterra), Silkeborg (Dinamarca), Southampton (Inglaterra), Sporting (Portugal), Sunderland (Inglaterra), Swansea (Inglaterra), Tottenham (Inglaterra), Trabzonspor (Turquia), Watford (Inglaterra), West Bromwich (Inglaterra) e o Benfica⁸.

Nos últimos anos, tem-se assistido a uma clara regressão desta tendência, com diversos clubes britânicos a saírem da bolsa⁹, de que o caso mais conhecido foi o do Manchester United depois da sua aquisição pela família Glazer¹⁰.

⁷ Cfr, a tese de mestrado sobre “As sociedades anónimas desportivas e o mercado de capitais: análise de uma década”, de Luís Miguel Rodrigues Neves, 2009, Universidade Aberta, pág.105.

⁸ Fonte: *Floating European football clubs in the stock market*, 2010, Michel Aglietta, Wladimir Andreff e Bastien Drut.

⁹ Em Setembro de 2009, restavam menos de dez clubes. Em Novembro de 2011 apenas restavam quatro clubes (Tottenham e Celtic, no AIM; Rangers e Arsenal, no PLUS), com o Tottenham a prever a sua saída da Bolsa em Janeiro de 2012. (cfr, <http://money.aol.co.uk/2011/11/07/millwall-fc-quits-stock-exchange/>).

¹⁰ Admite-se que o Manchester United possa voltar a solicitar a admissão à negociação em bolsa, sendo possível que o faça no mercado asiático (possivelmente em Singapura), na linha da estratégia presentemente seguida por clubes europeus na procura de novas receitas.

Não obstante, a inexistência de especiais regras legalmente prescritas, o certo é que os clubes britânicos estão sujeitos às regras definidas pela *Premier League* no que respeita à sua participação nas competições organizadas por aquela Liga.

Assim, os responsáveis (directores) desses clubes estão sujeitos, por exemplo, às regras de incompatibilidades e impedimentos constantes da Secção D do Regulamento da Premier League (*Rules of the Premier League*), sob pena de desqualificação dos clubes que as não acatem; a negociação centralizada dos direitos de transmissão televisiva dos jogos da Liga é imposta por esta como condição de participação dos clubes nas suas competições.

5. Finalmente, cumpre ainda referir que, na **Alemanha**, similarmente ao que sucede na Grã-Bretanha, não existe legislação específica sobre sociedades desportivas.

A estrutura jurídica tradicional dos clubes alemães é o das organizações sem fim lucrativo (*eingetragener Verein*). Contudo, a partir de 1999 a Bundesliga, reconhecendo a importância crescente da transformação do futebol num negócio, aceitou que os clubes tradicionais (*Mutterverein*) autonomizassem (*spin-off*) sectores profissionalizados a fim de serem geridos autonomamente, criando, para o efeito, sociedades de capitais (*Kapitalgesellschaft*) de um de três tipos: *GmbH* (*Gesellschaft mit beschränkter Haftung*), *KGaA* (*Kommanditgesellschaft auf Aktien*) e *AG* (*Aktiengesellschaft*), correspondentes, em Portugal, às sociedades por quotas (*GmbH*), sociedades em comandita por acções (*KGaA*) e sociedades anónimas (*AG*). Dos 18 clubes da Liga Alemã de Futebol (DFL), por exemplo, quatro são sociedades por quotas (Hoffenheim, Bayer Leverkusen, Borussia Monchengladbach e Wolfsburg), cinco são sociedades em comandita por acções (Colónia, Borussia Dortmund, Hannover, Herta Berlim e Werder Bremen), um tem a forma de sociedade anónima (Bayern Munique), mantendo os restantes (oito) clubes a estrutura associativa tradicional¹¹.

É neste quadro que nasceu a denominada regra dos 50+1, constante dos estatutos da Deutsche Fußball Liga (§8-2), de acordo com a qual o clube-mãe deveria ser sempre titular de mais de 50% do capital da sociedade que constituísse.

Esta regra admite, contudo, algumas excepções, designadamente quando o investidor externo ao clube-mãe tenha tido uma longa e estável associação com o clube onde investe, por ter sido, por exemplo, o principal financiador da equipa de futebol.

É assim que o VfL Wolfsburg é detido a 100% pela Volkswagen ou que o Bayer Leverkusen pertence a 100% à Bayer, tendo sido explicitamente autorizados pela Federação Alemã a estarem isentos da regra dos 50+1.

Esta regra dos 50+1, geralmente considerada como estando na origem do sucesso comercial da Bundesliga¹² por garantir uma relativa igualização dos clubes concorrentes

¹¹ Fonte: *Bundesliga* (www.bundesliga.de).

¹² Cfr, Relatório da Bundesliga de 2011.

e a maior percentagem média de espectadores/jogo de todos os campeonatos europeus, tem vindo a ser muito discutida, nos últimos anos, pela sua questionável conformidade com as normas comunitárias.

C) Regime jurídico actual e regime especial de gestão

O regime actual aplicável às sociedades desportivas consta do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril (entretanto alterado pela Lei n.º 107/97, de 16 de Setembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 303/99, de 6 de Agosto, e 76-A/2006, de 29 de Março), diploma esse que, por sua vez, revogou o Decreto-Lei n.º 146/95, de 21 de Junho, que, pela primeira vez, em Portugal regulamentou aquele tipo de sociedades comerciais, em termos, porém, que vieram a ser considerados inadequados pelos respectivos destinatários, na medida em que as sociedades desportivas ficaram impedidas de proceder à distribuição de lucros aos seus accionistas, retirando-lhes, assim, um dos principais atractivos para a sua constituição.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril, procurou-se, em traços gerais, dotar as sociedades desportivas dos instrumentos necessários que permitissem a sua generalizada adopção por parte dos clubes participantes em competições desportivas de carácter profissional. Por essa razão, previu-se, desde logo, no seu artigo 23.º, que as sociedades desportivas repartissem entre os accionistas o lucro legalmente distribuível.

As sociedades desportivas então criadas constituíam um tipo societário sui generis: uma sociedade anónima, subsidiariamente regida pelas regras aplicáveis às sociedades comerciais anónimas, ainda que com características próprias ditadas pelas exigências próprias da actividade desportiva, que constituía o seu objecto social. De entre tais especificidades, cumpre, aqui, realçar as referentes ao capital social mínimo e à sua forma de realização e reforço (artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º); as que se traduziram na consagração de um sistema especial de fidelização da sociedade desportiva ao clube fundador através da atribuição de uma espécie de direitos especiais às acções detidas por este (regulada no artigo 30.º); as que previram a possibilidade de as Regiões Autónomas, os Municípios e as Associações de Municípios poderem, se o desejassem, subscrever até 50% do capital social das sociedades sediadas na sua área de jurisdição (artigo 26.º); e, ainda, as que se referiam ao estabelecimento de um regime especial para a transmissão do património do clube fundador para a sociedade desportiva (artigo 34.º).

Embora, como se disse atrás, a ideia do legislador em 97 fosse a de estimular a criação de sociedades desportivas – tidas como a melhor forma de organização jurídica das entidades que participavam em competições profissionais –, a verdade, porém, é que a lei permitiu então que os clubes pudessem optar por participar em tais competições sob a forma clássica associativa, desde que, nesse caso, ficassem sujeitos a um regime especial de gestão, previsto e regulado nos artigos 37.º a 43.º. Ainda assim, estabeleceu, no artigo 4.º, a regra de que caso adoptasse a forma societária, o clube ficaria impedido de voltar a participar numa competição profissional a não ser sob este novo estatuto jurídico (princípio da irreversibilidade).

O regime especial de gestão, a que ficaram sujeitos os clubes que optassem por não criar uma sociedade desportiva para efeitos de participação numa competição de cariz profissional, traduziu-se, essencialmente, na imposição de um conjunto de regras

mínimas que visavam assegurar a indispensável transparência e rigor na gestão. Nessa medida, estabeleceu-se um princípio de responsabilização pessoal dos executivos dos clubes pelos actos de gestão efectuado (artigo 39.º); a exigência de transparência contabilística, através da certificação das contas desses clubes por um revisor oficial (artigo 41.º); a adopção obrigatória do plano oficial de contabilidade (artigo 44.º) e, ainda, a prestação de garantias bancárias ou seguros de caução que respondessem pelos actos praticados em prejuízo desses clubes (artigo 40.º).

Em suma: o regime legal actual constituiu, sem dúvida, um importante passo no caminho da profissionalização do desporto profissional em Portugal, tendo aberto a porta à adopção, por parte dos clubes, da forma societária no que respeita ao modo de proceder à sua estruturação jurídica e de actuar em Sociedade. Além disso, e tendo em conta as naturais reservas que a consagração de um novo caminho naturalmente suscitava à época, *maxime* por parte dos seus destinatários, teve o cuidado de inovar, tendo presente as especialidades que o objecto destas sociedades apresentava, de que constitui exemplo paradigmático a atribuição ao clube fundador, que optasse por fazer uma sociedade desportiva, de direitos especiais (que permitissem, por exemplo, salvaguardar o património histórico e simbólico desse mesmo clube), bem como a já referida obrigatoriedade de as instalações desportivas reverterem para o clube em caso de extinção da sociedade.

Uma última palavra para o regime especial de gestão então consagrado para salientar que se, claramente, o mesmo constituía aos olhos do legislador a forma menos capaz e, nessa medida, menos desejável de assegurar a estruturação jurídica das entidades que participassem em competições profissionais (como bem o demonstra o princípio da irreversibilidade consagrado no artigo 4.º), verdade é, porém, que não deixou de contribuir também para a maior exigência de rigor e profissionalização do desporto em Portugal, já que impôs aos clubes um conjunto mínimo de regras que assegurassem um mínimo de rigor e transparência na gestão desses clubes – em última análise, o fim visado com a criação das sociedades desportivas em Portugal. Contudo, simultaneamente tal regime abria a porta para uma intervenção desigual, que não se justifica no presente.

D) Regime fiscal actual

No actual contexto, as entidades participantes em competições desportivas revestem a forma de associação ou de sociedades anónimas desportivas. Nesse sentido, vide a Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro.

1. Associações Desportivas

Os clubes desportivos, enquanto pessoas colectivas com sede ou direcção efectiva em território nacional, são sujeitos passivos de IRC, por força do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do respectivo Código.

Uma vez que não exercem a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, a tributação é efectuada pelo rendimento global, que corresponde à soma das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS, como resulta da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRC.

A matéria colectável é determinada através da dedução ao rendimento global dos gastos comuns, e outros que sejam imputáveis a rendimentos sujeitos a imposto e não isentos, e dos benefícios fiscais eventualmente existentes (artigo 15.º, alínea b) do Código do IRC).

Os gastos comuns são dedutíveis na totalidade, se forem exclusivamente imputáveis à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, ou proporcionalmente, se estiverem igualmente afectos à realização de rendimentos não sujeitos ou isentos (artigo 54.º do Código do IRC).

Para além dos gastos comuns, são ainda dedutíveis ao rendimento global, até ao limite de 90% da respectiva soma, as importâncias investidas em infra-estruturas ou em actividades desportivas de recreação ou de rendimento, ao abrigo do n.º 2 do artigo 54.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Na determinação da matéria colectável deve ainda ter-se presente, por força do disposto no artigo 53.º do Código do IRC, que os prejuízos fiscais relativos ao exercício de actividades comerciais e as menos-valias apenas podem ser deduzidos aos rendimentos das respectivas categorias num ou mais dos quatro exercícios posteriores.

Não se encontram sujeitos a imposto as importâncias referentes às quotas que sejam pagas nos termos dos estatutos e os subsídios auferidos com vista ao financiamento dos fins estatutários, em conformidade com o estatuído no n.º 3 do artigo 54.º do Código do IRC.

Sem prejuízo da sujeição a imposto, os rendimentos directamente derivados das actividades desportivas beneficiam da isenção prevista no artigo 11.º do Código do IRC,

desde que, em caso algum haja distribuição de resultados, os seus membros não tenham, por si ou por interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados de exploração, disponham de contabilidade ou escrituração que abranja todas as suas actividades e a coloquem à disposição dos serviços da Administração Fiscal.

Não são, em caso algum, abrangidos pelo âmbito da isenção supra mencionada os rendimentos resultantes de actividade comercial, ainda que exercida a título acessório, nomeadamente os derivados da publicidade, transmissões televisivas, imóveis, aplicações financeiras e bingo (artigo 11.º, n.º 3 do Código do IRC).

Para além da isenção referida, encontram-se igualmente isentos os rendimentos tributáveis até ao limite de €7 481,97 (sete mil quatrocentos e oitenta e um euros e noventa e sete cêntimos), por força do disposto no n.º 1 do artigo 54.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Finalmente, no que diz respeito à taxa, importa referir que corresponde a 21,5%, tendo em conta que é bonificada, em conformidade com o estatuído no n.º 5 do artigo 87.º do Código do IRC.

2. Sociedades Anónimas Desportivas

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, a lei define o regime jurídico das sociedades desportivas, salvaguardando, entre outros objectivos, a defesa dos direitos dos associados do clube fundador, do interesse público e do património imobiliário, bem como o estabelecimento de um regime fiscal adequado à especificidade destas sociedades.

Do ponto de vista tributário, as sociedades anónimas desportivas são, tal como os clubes desportivos, sujeitos passivos de IRC, por força do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IRC.

A base tributável, porém, é determinada pelo lucro da actividade, tendo em conta que, à semelhança das restantes sociedades comerciais, exercem a título principal uma actividade de natureza comercial (artigo 3.º, n.º 1, alínea a) e n.º 4, ambos do Código do IRC).

O lucro tributável, por seu lado, é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no exercício e não reflectidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade (artigo 17.º do Código do IRC).

Ao lucro tributável deduzem-se os prejuízos fiscais e os benefícios fiscais eventualmente existentes, em conformidade com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do mesmo diploma.

3. Regime fiscal específico das SAD

Para além das regras fiscais aplicáveis à generalidade das sociedades comerciais, as sociedades anónimas desportivas dispõem de um regime fiscal específico, que consta do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril e da Lei n.º 103/97, de 13 de Setembro.

Assim, por força do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril, são considerados custos ou perdas do exercício, na sua totalidade, as importâncias concedidas pela sociedade desportiva ao clube originário que goze do estatuto de utilidade pública, desde que as mesmas sejam investidas em instalações ou em formação desportiva.

No que diz respeito à Lei n.º 103/97, de 13 de Setembro, as especificidades referem-se, fundamentalmente, às amortizações do direito de contratação de jogadores, incluindo o respectivo reinvestimento, bem como às mais-valias e à isenção do Imposto de Selo e do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas, decorrentes dos processos de transferência dos activos dos clubes desportivos para as sociedades desportivas que lhes sucedem.

Importa referir, em primeiro lugar, que quer o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril, quer o regime fiscal específico constante da Lei n.º 103/97, de 13 de Setembro, surgem no contexto do saneamento financeiro do futebol português.

Na verdade, a reorganização prevista no Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril, pressupunha a criação de mecanismos fiscais que assegurassem a neutralidade tributária do processo de transferência de activos, sem provocar distorções no mercado onde se inseriam as actividades comerciais e industriais a desenvolver pelas novas sociedades.

O Decreto-Lei n.º 404/90, de 21 de Dezembro, cuja filosofia se insere nas políticas de criação e reforço dos grupos económicos, com vista à sua competitividade internacional, através da utilização de mecanismos de concentração e de cooperação entre empresas, não era adequado ao objectivo que se pretendia alcançar no domínio do Desporto, em geral, e do futebol em particular.

Por esta razão, o legislador entendeu criar um regime próprio que, entre outras situações, dava cobertura à transferência dos activos dos clubes desportivos para as sociedades desportivas ou para outras sociedades inseridas no processo de reorganização do futebol português.

4. Benefícios fiscais de reorganização

No que se refere à isenção do IMT e do Imposto de Selo, em função da transferência dos activos do clube fundador para a sociedade desportiva ou para outra sociedade inserida no grupo empresarial, permanece, ainda hoje, válida a principal questão que se

levantava à data da aprovação do regime específico e que se prende com a necessidade de saber se tais benefícios devem ou não ser mantidos e, em caso afirmativo, se devem ser temporários ou definitivos.

Tendo em conta que não existe, no contexto actual, a obrigatoriedade de constituição de uma sociedade desportiva para a participação em competições desportivas profissionais e que, por esta razão, entre outras, nem todos os clubes efectuaram a reorganização, afigura-se que a limitação temporal é susceptível de criar desigualdades, podendo constituir um entrave à ocorrência de outras iniciativas no futuro.

5. Neutralidade fiscal

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 103/97, de 13 de Setembro, às transmissões de elementos do activo immobilizado efectuadas do clube desportivo para a sociedade desportiva, ou para outra sociedade cujo capital social seja maioritariamente detido pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador, é aplicável, durante os primeiros cinco anos a contar da data do início de actividade, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 74.º do Código do IRC, anterior artigo 62.º-B.

O n.º 2, por seu lado, permite que os elementos do activo immobilizado a transmitir sejam avaliados pelo clube desportivo, tendo por base valores certificados por revisor oficial de contas.

A remissão para o artigo 62.º-B do Código do IRC revelou-se, desde o início, manifestamente insuficiente para garantir um adequado processo de reorganização.

Na verdade, o preceito legal em causa não prevê uma isenção, mas apenas um mecanismo de suspensão que visa transferir a tributação para um momento posterior, na esfera da sociedade beneficiária dos elementos transferidos.

No entendimento do legislador, se assim não fosse, os bens transferidos para as sociedades desportivas teriam um regime mais favorável do que o aplicável no caso de ficarem na titularidade dos clubes.

A opção pela suspensão do imposto, em lugar da isenção, pode constituir um entrave à criação de novas sociedades desportivas, uma vez que serão elas a suportar, no âmbito do projecto de reorganização, o imposto no momento da venda dos activos de natureza imobiliária.

E) Análise das respostas das entidades desportivas aos inquéritos

1. Caracterização

a) Inquiridos

	Inquéritos	
	Enviados	Recebidos e Tratados
Federações	19	10 (52.63%)
Clubes	58	14 (24.10%)

b) Respondentes

Federações	Clubes/SAD
Fed. de Andebol de Portugal	AM Madeira Andebol SAD
Fed. Portuguesa de Automobilismo e Karting	CD Nacional, SAD
Fed. Portuguesa de Basquetebol	FC Penafiel
Fed. Portuguesa de Ciclismo	Gil Vicente FC
Fed. Portuguesa de Judo	SC Braga, SAD
Fed. Nacional de Karaté - Portugal	SC Covilhã
Fed. de Motociclismo de Portugal	SL Benfica, SAD
Fed. Portuguesa de Motonáutica	Sporting CP, SAD
Fed. Portuguesa de Ténis	UD Leiria, SAD
Fed. Portuguesa de Vela	UD Oliveirense
	RJSD Santa Clara SAD
	Sport Clube Freamunde
	União da Madeira SAD
	Vitória FC SAD

c) Federações cujos quadros competitivos integram Sociedades Anónimas Desportivas

- Federação de Andebol de Portugal (FAP)
- Federação Portuguesa de Basquetebol (FPB)
- Federação Portuguesa de Futebol (FPF)

2 Análise de Conteúdo – Inquérito às Federações Desportivas

De todas as Federações respondentes apenas a FPB admite vantagens nas SAD ou nouro tipo de sociedades desportivas, por as considerar organizações consistentes ao longo das épocas.

Apesar de não reconhecer vantagens neste tipo de sociedades desportivas, a FAP, à semelhança da FPB, considera que seria interessante que entidades desportivas pudessem participar nas competições através deste tipo de sociedades.

A FPB considera ainda que o regime jurídico e fiscal das SAD é adequado; no entanto, propõe alterações.

3. Análise de Conteúdo – Inquérito aos Clubes Desportivos

Das respostas das SAD e Clubes relevam os factos:

- Uma maioria (ainda que relativa) gostaria que existisse uma forma jurídica diferente para enquadrar as entidades desportivas e uma maioria (folgada) considera que deve ser obrigatória a forma de sociedades desportivas para os clubes envolvidos nas competições profissionais;
- Uma maioria (folgada) considera o regime jurídico das SAD adequado aos clubes participantes nas competições profissionais, ainda que também uma maioria (folgada) considere que o regime jurídico deve ser melhorado;
- Uma maioria (relativa) concorda com o regime especial de gestão para os clubes que não estão organizados sob a forma de SAD e uma maioria (alargada) é de opinião que o regime de responsabilidade dos dirigentes (gestores) deve ser idêntico para todos os clubes que participam no mesmo escalão de competição;
- Uma maioria (alargada) considera que os regimes fiscais e da Segurança Social devem ser idênticos para todos os clubes que participam no mesmo escalão de competições desportivas.

No universo dos respondentes (catorze), nove estão organizados como SAD, sendo um de andebol. Passamos a analisar mais em pormenor as respostas.

Das oito SAD ligadas ao futebol, sete consideram-se satisfeitas com a forma jurídica societária, embora uma delas apenas parcialmente.

Relativamente à forma jurídica em que participam nas competições desportivas profissionais, cinco respondentes consideram-se satisfeitos, sendo que dois deles apenas de forma parcial. Mas oito não responderam.

Sete dos catorze respondentes gostariam que existisse uma diferente forma jurídica para enquadrar as entidades desportivas, embora seis tenham afirmado que não era necessário.

Dos respondentes, seis consideram que a forma jurídica de sociedade desportiva deveria ser obrigatória para os clubes envolvidos em competições profissionais, existindo outros três que concordam com a obrigatoriedade mas apenas de forma parcial. Apenas três estiveram contra.

Onze dos respondentes consideram o regime jurídico das SAD adequado aos clubes participantes nas competições profissionais, sendo que seis totalmente e cinco de forma parcial.

Relativamente a eventuais melhorias ao regime jurídico, dez dos respondentes consideram que este deve ser melhorado, sendo apresentadas diversas sugestões.

Do universo de respondentes, oito consideram que os clubes e os respectivos dirigentes de clubes que não estão organizados na forma de SAD devem assumir especiais responsabilidades por essa razão, sendo que três concordam apenas parcialmente. Cinco responderam não.

Doze dos respondentes consideram que o regime de responsabilidade dos dirigentes (gestores) deve ser idêntico para todos os clubes que participam no mesmo escalão de competição. Dois concordaram em parte.

Em relação ao regime fiscal e da Segurança Social, dez dos respondentes consideram que este deve ser idêntico para todos os clubes no mesmo escalão de competição.

No que diz respeito a sugestões, são de destacar as preocupações com questões fiscais, nomeadamente quanto ao regime das deduções em sede de IRC dos custos fundamentais para a obtenção de proveitos por parte das SAD (art. 23º do CIRC). Refere-se que a administração fiscal não aceita ou apenas aceita com muitas reservas os custos com as entidades que intermedeiam a aquisição ou a cedência de direitos desportivos e, ou, económicos sobre os praticantes profissionais. Idêntica observação sobre esta matéria é colocada quanto ao regime de dedução do IVA.

III – ORIENTAÇÕES DO GRUPO DE TRABALHO

APRESENTAÇÃO DAS ALTERAÇÕES

AO

REGIME JURÍDICO E FISCAL

A) Apresentação da proposta de novo regime jurídico

O Grupo de Trabalho, oficialmente constituído em 23 de Setembro de 2011, reuniu pela primeira vez no dia 29 de Setembro, trocou diversas impressões sobre o objecto da sua missão, acordou o método de trabalho que se propunha prosseguir e procedeu a um primeiro agendamento e escalonamento dos trabalhos a desenvolver.

Considerado o prazo disponível para apresentar a análise e conclusões sobre o regime jurídico e fiscal das sociedades desportivas, foi sistematizada a abordagem a esse plano, efectuada uma consulta, por escrito, a todos os clubes e sociedades desportivas que participam em competições profissionais de futebol, às sociedades desportivas participantes noutras modalidades e às federações desportivas às quais o modelo de sociedade desportiva, eventualmente, melhor se adaptaria, e, numa primeira fase, discutidas possíveis alterações aos regimes jurídicos vigentes.

No que se refere ao modelo vigente de sociedade, o Grupo de Trabalho optou por propor a criação de um diferente tipo societário como alternativa ao único tipo actual, de sociedade anónima desportiva.

A nova forma jurídica permitirá aos clubes constituírem sociedades comerciais, personalizando as suas equipas profissionais, sem terem de partilhar a titularidade da estrutura desportiva.

A solução agora proposta, e que mereceu o consenso dos membros do Grupo de Trabalho, permitirá a todos os clubes adoptarem a forma jurídica societária com custos reduzidos, assegurando que todos os que participam em competições desportivas profissionais o façam em pé de igualdade sob formas jurídicas de análoga natureza.

O relevo das alterações a introduzir no regime jurídico das SAD justificou que o Grupo de Trabalho, não obstante ter tomado por referência natural o actual regime, tivesse optado por propor a sua substituição integral.

Nos termos da proposta que integra o presente relatório, as entidades que pretendam participar nas competições desportivas profissionais deverão fazê-lo necessariamente sob a forma de sociedade comercial desportiva, podendo escolher entre uma sociedade unipessoal por quotas – da qual o clube desportivo seja o único proprietário – ou uma sociedade anónima, com a participação de um mínimo de cinco accionistas, podendo ter o respectivo capital aberto ao investimento do público.

As sociedades unipessoais manter-se-ão por definição na titularidade do respectivo sócio único, pelo que não há especificidades de regime a acautelar. Optando por este tipo societário, o clube não terá de partilhar o seu domínio, continuando, no plano factual, a decidir em exclusivo a respectiva gestão e a orientação da sua política desportiva.

Quanto aos que continuarem a manter a forma de sociedade anónima ou escolherem este tipo, poderão agora deter uma participação de apenas 10% no respectivo capital social.

Por sua vez, as entidades que participarem em competições não profissionais poderão também constituir-se, voluntariamente, sob a forma de sociedade desportiva.

Em qualquer caso, mantém-se a lógica da profissionalização da gestão das sociedades desportivas e uma sujeição mais clara ao regime geral constante da lei geral societária. Em conformidade, afasta-se da nova lei especial das sociedades desportivas as normas que constituem reprodução de regras constantes do Código das Sociedades Comerciais, procurando consagrar os preceitos que traduzem especificações ou excepções ao regime geral.

Como consequência da criação do novo regime jurídico, é eliminado o chamado regime especial de gestão, que deixa de fazer qualquer sentido com a opção obrigatória por uma das formas societárias para a participação em competições desportivas profissionais.

No que se refere ao regime fiscal aplicável às sociedades desportivas, o mesmo é também objecto de uma proposta autónoma de ajustamentos que, com base na experiência entretanto registada, permita adaptá-lo às exigências das competições desportivas profissionais no presente.

B) Apresentação das alterações ao regime fiscal

No âmbito da actividade das sociedades desportivas surgem com regularidade situações com relevância fiscal que não se encontram previstas na legislação específica e não têm expressa cobertura no regime geral aplicável às sociedades comerciais.

É o caso, por exemplo, das importâncias pagas pelas sociedades anónimas desportivas, a título de direitos de imagem, situação em que a Administração Fiscal exige a demonstração da indispensabilidade e da utilização da imagem dos atletas, sob pena de tais importâncias não serem aceites como gasto para efeitos fiscais.

Considerando que tais pagamentos constituem, para as sociedades anónimas desportivas, uma inevitabilidade, entende-se que têm de ser considerados relevantes do ponto de vista fiscal, devendo, no entanto, estabelecer-se um critério objectivo, de natureza percentual, que permita a aceitação como custo fiscal, até ao respectivo limite, dos montantes envolvidos.

Por sua vez, a intervenção dos agentes ou dos intermediários nas transferências dos agentes desportivos de uns clubes para os outros constitui actualmente a regra geral, o que significa que as quantias por eles auferidas devem ser enquadradas do ponto de vista tributário.

Não obstante o agenciamento ou a intermediação constituírem verdadeiras prestações de serviços, o Grupo de Trabalho admite que o respectivo preço deva ser levado em linha de conta, na sua totalidade, no montante objecto de amortização, à semelhança do que se verifica com outras prestações de serviços relacionadas com a aquisição de bens e serviços no âmbito da respectiva actividade.

Como consequência do exposto, propõe-se a clarificação da norma constante do artigo 4.º, de forma a ficar claro que devem ser objecto de amortização as quantias pagas a agentes ou a intermediários, bem como introdução de uma norma que preveja que os montantes pagos pelos clubes ou sociedades desportivas a título de direitos de imagem dos agentes desportivos passem a ser considerados como gastos do exercício.

No que se refere às especificidades constantes da Lei, continua assim a justificar-se, na perspectiva do Grupo de Trabalho, a manutenção da norma que regula o regime das amortizações do direito de contratação dos jogadores profissionais.

No entanto, deve proceder-se à alteração da terminologia usada, tendo presente a entrada em vigor do Sistema de Normalização Contabilística, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho.

Assim, a referência que é efectuada ao activo imobilizado incorpóreo deve passar a ser feita ao activo intangível, deixando de se impor como condição da aceitação como gasto dos sucessivos exercícios a existência de depreciação efectiva, que era característica deste tipo de imobilizado.

É que, para além do tratamento dos activos intangíveis ser em tudo idêntico ao tratamento dos activos fixos tangíveis, a aquisição do direito à utilização dos jogadores é condição essencial para a prossecução do objecto social das sociedades desportivas, ou seja, é uma condição indispensável para a realização dos rendimentos e para a manutenção da fonte produtora.

Por isso, não se justifica a manutenção da expressão integrante do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 103/97, de 13 de Setembro, “(...) que sejam de praticar nos termos da respectiva legislação (...)”.

Por sua vez, ainda em matéria de depreciações, parece ser relevante aceitar a ampliação do período de amortização nos casos em que a renovação dos contratos ocorra em momento anterior ao do termo do contrato de trabalho desportivo ou, em alternativa, prever um novo período de amortização, a partir da data da renovação.

De igual modo, justifica-se a introdução de uma norma que estabeleça a possibilidade de efectuar amortizações em relação aos jogadores que, na sequência do processo de formação desportiva, surjam na competição profissional ao serviço das sociedades desportivas, devendo, para o efeito, estabelecer-se como referência o custo de formação, determinado com base num relatório fundamentado elaborado por um Revisor Oficial de Contas.

O Grupo de Trabalho entende ainda que o regime das depreciações previsto na Lei supra mencionada deve ser aplicado indistintamente às sociedades desportivas e aos clubes desportivos, desde que, uns e outros, reúnam os restantes requisitos legalmente exigidos.

No que diz respeito ao período de tributação, justifica-se a manutenção da opção entre a época desportiva e o ano civil, admitindo-se que o exercício social das sociedades desportivas não coincida com aquele. Contudo, não existe necessidade de prever tal opção no regime fiscal específico, tendo em conta que a mesma já se encontra prevista no artigo 9.º, n.º 1 alínea i) do Código das Sociedades Comerciais e no artigo 8.º do Código do IRC, não constituindo por essa razão um particularismo.

Finalmente, deve proceder-se à alteração da referência normativa constante do artigo 4.º da Lei, passando a remeter-se para o artigo 48.º do Código do IRC, procedendo-se à substituição da expressão *activo immobilizado* por *activo intangível*.

Também em matéria de benefícios fiscais, é necessário proceder às adaptações que a actualização da qualificação dos impostos exige, substituindo-se a referência ao Imposto Municipal de Sisa pela menção ao Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT).

Finalmente, deve proceder-se à eliminação dos números 4 e 5 do artigo 6.º da Lei n.º 103/97, de 13 de Setembro, uma vez que, passando a ser obrigatória a constituição de sociedade desportiva para a participação em competições desportivas profissionais,

deixa de fazer sentido a exigência da situação tributária regularizada como condição para a referida constituição.

Acresce, por outro lado, que a responsabilidade pelo pagamento das dívidas tributárias já se encontra expressamente regulada no artigo 7.º da Lei n.º 103/97, de 13 de Setembro.

IV – PROJECTOS DE DIPLOMAS LEGAIS

PROJECTO DE DECRETO-LEI

REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES DESPORTIVAS

PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI

REGIME FISCAL DAS SOCIEDADES DESPORTIVAS

A) Projecto de Decreto-Lei – Novo regime jurídico das sociedades desportivas

Decreto-Lei n.º __/2012, de __ de Janeiro

As sociedades desportivas implantaram-se em Portugal, sob a forma de sociedade anónima, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril (o qual seria alterado pela Lei n.º 107/97, de 16 de Setembro, e pelos Decretos-Leis n.º 303/99, de 6 de Agosto, e 76-A/2006 de 29 de Março). No quadro desse regime jurídico – criado na vigência da Lei de Bases do Sistema Desportivo (aprovada pela Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, na redacção que lhe havia sido dada pela Lei n.º 19/96, de 25 de Junho), entretanto revogada pela Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho (art. 90º, n.º 1), designada Lei de Bases do Desporto, a qual seria substituída pela actual Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, cfr. art. 52º) – seriam constituídas pouco mais de três dezenas de sociedades desportivas, correspondendo a grande maioria à modalidade do futebol.

Os clubes que optaram por manter o seu estatuto de pessoa colectiva sem fins lucrativos – e que pretendessem participar em competições desportivas profissionais – ficaram sujeitos a um regime especial de gestão, consistente, essencialmente, num conjunto de regras mínimas que pretendiam assegurar a indispensável transparência e rigor na respectiva gestão, e que era suposto ter efeitos penalizantes para os respectivos dirigentes. A prática viria, contudo, a desmentir essa intenção e a evidenciar uma desigualdade relativamente a entidades desportivas que haviam assumido uma forma jurídica societária, à qual urge pôr cobro.

Os interesses, designadamente de natureza económica, que, na actualidade, gravitam em torno do desporto de alta competição aconselham a criar novas formas jurídicas que esbatam a apontada desigualdade e coloquem todos os participantes nessas competições no mesmo patamar, com obrigações e deveres análogos.

Procede-se, assim, à reformulação do regime jurídico das sociedades desportivas, impondo que a participação em competições desportivas profissionais se concretize sob a forma jurídica societária – extinguindo-se o chamado regime especial de gestão –, admitindo-se agora que as entidades desportivas de natureza associativa, ou aquelas que pretendam constituir *ex novo* uma sociedade desportiva, possam optar entre a constituição de uma sociedade anónima desportiva (SAD) ou de uma sociedade desportiva unipessoal por quotas (SDUQ, Lda.).

As sociedades desportivas continuam a ser subsidiariamente regidas pelas regras gerais aplicáveis às sociedades comerciais, anónimas e também por quotas, e conservam naturais especificidades decorrentes das especiais exigências da actividade desportiva que constitui o seu principal objecto. De entre tais especificidades são de realçar as referentes ao capital social mínimo e à sua forma de realização; ao sistema especial de fidelização da sociedade ao clube desportivo fundador, através, designadamente, do reconhecimento de direitos especiais às acções tituladas pelo clube fundador; a possibilidade de as Regiões Autónomas, os municípios e as associações de municípios poderem subscrever até 50% dos capitais

próprios das sociedades sediadas na sua área de jurisdição; e o estabelecimento de regras especiais para a transmissão do património do clube fundador para a sociedade desportiva.

Na versão reformulada, eliminou-se o que resultava já da lei geral societária, como por exemplo, a constituição ou *início da actividade* (antigo art. 16º), a distribuição de lucros (antigo art. 23º) e o exercício económico (cfr. antigo art. 25º), cujos regimes não são retomados no presente diploma, uma vez que enquadram normativamente as sociedades desportivas por força da aplicação subsidiária do regime geral das sociedades comerciais, afastando-se – para legislação especial – os aspectos jurídico-fiscais (cfr. antigo art. 24º).

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Das sociedades desportivas em geral

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente diploma estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas a que ficam sujeitos os clubes desportivos que pretendem participar em competições desportivas profissionais.
2. Para efeitos do presente diploma, são competições desportivas profissionais as que são qualificadas como tais pela lei.
3. O regime jurídico das sociedades desportivas é também aplicável a todas as entidades desportivas que escolham esta forma jurídica, ainda que não pretendam participar em competições desportivas profissionais

Artigo 2.º

Sociedades desportivas

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por sociedade desportiva a pessoa colectiva de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anónima ou de sociedade unipessoal por quotas cujo objecto consista na participação numa ou mais modalidades, em competições desportivas, na promoção e organização de espectáculos desportivos e no fomento ou desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva da modalidade ou modalidades que estas sociedades têm por objecto.
2. Um clube desportivo que constitua uma sociedade para mais do que uma modalidade desportiva só pode ter uma única sociedade desportiva.
3. Um clube desportivo só pode dar origem a duas ou mais sociedades desportivas se cada uma delas tiver por objecto uma única modalidade desportiva.

Artigo 3.º

Formas de constituição de sociedades desportivas

A sociedade desportiva pode ser constituída:

- a) De raiz;
- b) Por transformação de um clube desportivo;
- c) Pela personalização jurídica de uma equipa que participe ou pretenda participar, em competições desportivas.

Artigo 4.º

Transformação e irreversibilidade

1. Uma sociedade desportiva pode transformar-se numa sociedade desportiva de tipo diferente.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o clube desportivo que tiver constituído uma sociedade desportiva, ou personalizado a sua equipa profissional, só pode participar nas competições desportivas de carácter profissional com o estatuto jurídico de sociedade desportiva.

Artigo 5.º

Direito subsidiário

1. Às sociedades desportivas são aplicáveis, subsidiariamente, as normas que regulam as sociedades anónimas e por quotas.
2. As ofertas públicas de acções das sociedades anónimas desportivas são reguladas pelo Código dos Valores Mobiliários, com as devidas adaptações ao respectivo objecto e especificidade.

CAPÍTULO II

Regime Jurídico

Secção I

Menções obrigatórias

Artigo 6.º

Firma

1. A firma das sociedades desportivas contém a indicação da modalidade desportiva prosseguida pela sociedade, se tiver por objecto uma única modalidade, concluindo ainda pela abreviatura SAD ou SDUQ, Lda., consoante o tipo societário adoptado seja o de uma sociedade anónima ou de uma sociedade unipessoal por quotas.
2. Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do artigo 3.º, a denominação das sociedades inclui obrigatoriamente menção que as relacione com o clube ou a equipa que lhes dá origem.

Artigo 7.º

Capital social mínimo nas competições profissionais

1. No momento da respectiva constituição, o valor mínimo do capital social das sociedades que participem nas competições profissionais de futebol não pode ser inferior a:
 - a) €1.000.000,00 ou €250.000,00, para as sociedades desportivas que participem na 1.ª Liga, consoante adoptem o tipo de sociedade anónima ou de sociedade unipessoal por quotas;
 - b) €200.000,00 ou €50.000,00, para as sociedades desportivas que participem na 2.ª Liga, consoante adoptem o tipo de sociedade anónima ou de sociedade unipessoal por quotas.
2. As sociedades desportivas que ascendam da 2.ª Liga para a 1.ª Liga não podem ingressar nesta se não dispuserem de capital social igual, pelo menos, ao montante referido na alínea a) do número anterior.
3. O capital social mínimo das sociedades que se constituam para participar noutras competições profissionais é de €250.000,00 ou €50.000,00, consoante adoptem a forma de sociedade anónima desportiva ou de sociedade unipessoal por quotas desportiva.
4. Caso a sociedade tenha por objecto a prática de diversas modalidades, o seu capital mínimo tem de ser igual ao mínimo exigível para a modalidade praticada que requerer capital social mais elevado.

Artigo 8.º

Sociedades desportivas em competições não profissionais

1. É lícita a constituição das sociedades desportivas fora do âmbito das competições profissionais.
2. Nos casos referidos no número anterior, o capital social mínimo dessas sociedades é de € 50.000,00 ou € 5.000,00, consoante adoptem a forma de sociedade anónima desportiva ou de sociedade desportiva unipessoal por quotas.

Artigo 9.º

Realização do capital social

A realização, em dinheiro, de metade do capital social pode ser diferida, por um prazo máximo de dois anos.

Secção II

Participações sociais

Artigo 10.º

Acções

1. As acções das sociedades anónimas desportivas são de duas categorias:
 - a) Categoria A, as que se destinam a ser subscritas pelo clube fundador, nos casos em que a sociedade tenha sido constituída nos termos da alínea c) do artigo 3.º;

- b) Categoria B, as restantes.
2. As acções da categoria A só são susceptíveis de apreensão judicial ou oneração a favor de pessoas colectivas de direito público.
 3. As acções são sempre nominativas.

Artigo 11.º

Quota única

1. O capital da sociedade unipessoal por quotas deve ser representado por uma quota indivisível que pertence integralmente ao clube fundador.
2. O disposto nos artigos 270º-B, 270º-C, nº 1 e 270º-D do Código das Sociedades Comerciais não é aplicável às sociedades desportivas unipessoais por quotas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. É lícito à sociedade desportiva unipessoal por quotas realizar operações de aumento de capital com a participação de terceiros, desde que as mesmas sejam instrumentais da transformação da sociedade em anónima.

Artigo 12.º

Proibição de aquisição de participações

A sociedade desportiva não pode participar no capital social de sociedade com idêntica natureza.

Artigo 13.º

Regime específico das sociedades desportivas unipessoais por quotas

Uma associação desportiva, qualquer que seja a sua natureza, pode ser titular de mais do que uma sociedade unipessoal por quotas desportiva, desde que respeitante a diferentes modalidades.

Artigo 14.º

Proibição e limites à transmissão de participações sociais

1. A quota única é intransmissível.
2. As acções das sociedades anónimas desportivas não podem ser objecto de limitações à respectiva transmissibilidade.

Secção III
Órgãos Sociais

Artigo 15.º

Administração da sociedade

1. O órgão de administração da sociedade é composto por um número de membros, fixado nos estatutos, no mínimo de dois ou um gestores executivos, consoante se trate de uma sociedade anónima desportiva ou de uma sociedade desportiva unipessoal por quotas.

2. Os membros executivos dos órgãos de gestão devem dedicar-se a tempo inteiro à gestão das respectivas sociedades.
3. A sociedade desportiva deverá anualmente comunicar à entidade organizadora das competições desportivas profissionais, em termos a definir pela mesma, a identidade dos respectivos gestores executivos.

Artigo 16.º

Incompatibilidades

1. Não podem ser administradores ou gerentes de sociedades desportivas:
 - a) Os titulares de órgãos sociais de federações ou associações desportivas de clubes da mesma modalidade;
 - b) Os praticantes profissionais, os treinadores e árbitros, em exercício, da respectiva modalidade.
2. Aos gestores de sociedades desportivas aplica-se igualmente o regime das incompatibilidades estabelecidas para os demais dirigentes desportivos na lei geral e em normas especiais, designadamente de carácter regulamentar, relativas à modalidade a que respeitam.

Secção IV

Funcionamento

Artigo 17.º

Aumento de capital das SAD

1. Nos aumentos de capital das sociedades anónimas desportivas têm direito de preferência os que já forem accionistas da sociedade e os associados do clube fundador, se for caso disso, nos termos determinados pelos estatutos da sociedade.
2. Caso a sociedade anónima desportiva seja constituída, nos termos do artigo 3.º, alíneas *b)* e *c)*, com apelo a oferta pública, têm direito de preferência, na subscrição ou aquisição de participações sociais, os associados do clube em transformação ou fundador que, em assembleia geral, devem graduar esse direito de preferência em função da titularidade dos seus direitos de voto.
3. A subscrição pelo público em geral pode ser feita em condições mais onerosas do que as estabelecidas para a subscrição por associados do clube em transformação ou fundador.
4. Nos aumentos do capital das sociedades desportivas unipessoais por quotas participa exclusivamente o sócio único, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º.

Artigo 18.º

Autorizações especiais

1. A alienação ou oneração, a qualquer título, de bens que integrem o património imobiliário da sociedade tem de ser autorizada por deliberação da assembleia

geral da sociedade anónima desportiva e por decisão do sócio único da sociedade desportiva unipessoal por quotas.

2. Carecem igualmente das autorizações referidas no número anterior os actos que globalmente excedam em 20% as previsões inscritas no orçamento.
3. A assembleia geral da sociedade anónima desportiva só pode deliberar, em primeira convocação, sobre as matérias referidas nos números anteriores, desde que estejam presentes ou representados accionistas detentores de, pelo menos, dois terços do total dos votos.
4. Em segunda convocação, a assembleia pode deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados.
5. As assembleias gerais ou decisões do sócio único cuja autorização é requerida, nos termos e para os efeitos da presente disposição legal, estão sujeitas aos requisitos estabelecidos no respectivo contrato de sociedade e na legislação aplicável.

Artigo 19.º

Limitações ao exercício de direitos sociais

1. Os direitos dos accionistas que sejam titulares de acções em mais do que uma sociedade anónima desportiva que tenha por objecto a mesma modalidade desportiva só podem ser exercidos numa única sociedade, com excepção dos direitos à repartição e percepção de dividendos e à transmissão de posições sociais.
2. A restrição prevista no número anterior aplica-se, também a sociedades relativamente às quais a sociedade anónima desportiva e o accionista se encontrem em posição de domínio ou de grupo.
3. A entidade dominante de uma sociedade desportiva, nos termos do disposto no artigo 21º do Código dos Valores Mobiliários, não pode deter em sociedade desportiva concorrente mais de 10% do respectivo capital.

Secção V

Participação de entes públicos

Artigo 20.º

Regiões Autónomas e associações de municípios

As Regiões Autónomas, os municípios ou as associações de municípios podem participar no capital social das sociedades anónimas desportivas sediadas na sua área de jurisdição, não podendo, contudo, tal participação exceder 50% dos capitais próprios da sociedade, sem prejuízo do disposto no artigo 31º, nº 2.

CAPÍTULO II

Sociedades que resultem da transformação de um clube desportivo ou da personalização jurídica das equipas

Secção Única

Disposições comuns

Artigo 21.º

Relações com a federação desportiva

1. Nas relações com a federação que, relativamente à modalidade desportiva em causa, beneficie do estatuto de utilidade pública desportiva, e no âmbito da competição desportiva profissional, a sociedade desportiva, quando constituída nos termos das alíneas b) e c) do artigo 3.º, representa ou sucede ao clube que lhe deu origem.
2. Nos 30 dias subsequentes à sua aprovação pelos órgãos sociais competentes, a sociedade desportiva deve remeter as suas contas à federação referida no número anterior.
3. As relações da sociedade desportiva com a federação referida no n.º 1 processam-se através da respectiva liga profissional de clubes.

CAPÍTULO III

Sociedades que resultem da personalização jurídica das equipas

Secção I

Constituição

Artigo 22.º

Entradas em espécie

1. O clube fundador pode transferir para a sociedade desportiva, no acto de constituição desta, ou em momento posterior, a totalidade ou parte dos direitos e obrigações de que é titular que se encontrem afectos à participação nas competições desportivas profissionais da modalidade ou modalidades que integram o objecto da sociedade.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o clube fundador deve elaborar um inventário dos direitos e obrigações objecto da transferência, o qual deve constar de documento escrito, que figura em anexo ao acto constitutivo da sociedade e que é verificado e avaliado por revisor oficial de contas.
3. A transferência de passivos deve ser acompanhada de transferência de activos, devidamente avaliados nos termos do número anterior, de valor, pelo menos, equivalente àqueles.

4. A transferência dos direitos e obrigações do clube fundador não depende de consentimento da contraparte, sendo a sociedade desportiva responsável perante os credores do clube pela diminuição da garantia patrimonial que vier a resultar da transferência, em seu favor, da posição contratual do clube em quaisquer contratos.

Secção II

Direitos especiais e desportivos

Artigo 23.º

Participação do clube fundador

1. Nos casos referidos na alínea c) do artigo 3.º, a participação directa do clube fundador na sociedade anónima desportiva não pode ser inferior a 10% do capital social.
2. No caso referido no número anterior, as acções de que o clube fundador seja titular conferem sempre:
 - a) O direito de veto das deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a fusão, cisão, ou dissolução da sociedade a mudança da localização da sede e os símbolos do clube, desde o seu emblema ao seu equipamento;
 - b) O poder de designar pelo menos um dos membros do órgão de administração, com direito de veto das respectivas deliberações que tenham objecto idêntico ao da alínea anterior.
3. Os estatutos da sociedade desportiva podem subordinar determinadas deliberações da respectiva assembleia geral à autorização do clube fundador.
4. O clube fundador pode também participar no capital social da respectiva sociedade desportiva através de uma sociedade gestora de participações sociais, sem prejuízo do disposto no nº 1 desta disposição legal.

Artigo 24.º

Transferência de direitos desportivos

São obrigatória e automaticamente transferidos para a sociedade desportiva os direitos de participação no quadro competitivo em que estava inserido o clube fundador, bem como os contratos de trabalho desportivos e os contratos de formação desportiva relativos a praticantes da modalidade ou modalidades que constitui ou constituem objecto da sociedade.

Secção III

Negócios sociais

Artigo 25.º

Instalações desportivas

A utilização das instalações do clube desportivo pela sociedade desportiva por ele participada deve ser titulada por contrato escrito no qual se estabeleça adequada contrapartida.

Artigo 26.º

Jogo do bingo e concessão da respectiva exploração

1. No caso referido na alínea c) do artigo 3.º, o clube fundador que seja concessionário da exploração de uma sala de jogo do bingo pode transferir para a sociedade desportiva a concessão, subordinando-se tal transmissão às regras definidas no artigo 18.º
2. As sociedades desportivas podem ser concessionárias do jogo do bingo em termos idênticos aos dos clubes desportivos.

Secção IV

Dissolução e liquidação

Artigo 27.º

Destino do património

Em caso de extinção da sociedade desportiva, as instalações desportivas, se não forem indispensáveis para liquidar dívidas sociais, devem ser atribuídas ao clube desportivo fundador e permanecer afectas a fins análogos aos da sociedade extinta.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns às Sociedades Desportivas

Artigo 28.º

Registo e publicidade

O registo e publicidade das sociedades desportivas rege-se pelas disposições constantes da legislação aplicável às sociedades comerciais, devendo a conservatória, oficiosamente e a expensas daquelas, comunicar à entidade da administração pública com atribuições na área do desporto a sua constituição, os respectivos estatutos e suas alterações.

Artigo 29.º

Regime fiscal

O regime fiscal das sociedades desportivas consta de lei especial, aplicando-se-lhes directamente, na falta desta, as leis tributárias gerais.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 30.º

Competições desportivas profissionais

As competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional consideram-se, para efeitos do presente diploma, competições desportivas profissionais

Artigo 31.º

Revogação da legislação anterior

1. É revogado o Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. A participação das Regiões Autónomas, municípios ou associações de municípios no capital social das sociedades anónimas desportivas constituídas ao abrigo da legislação anterior pode manter-se até o máximo de 50% do respectivo capital social nas primeiras duas épocas desportivas subsequentes à entrada em vigor do novo regime jurídico.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de ____, sendo aplicável às sociedades desportivas que pretendam participar em competições profissionais, na época desportiva de _____.

B) Projecto de Proposta de Lei – Regime fiscal das sociedades desportivas

Projecto de Proposta de Lei

Regime fiscal específico das sociedades desportivas

(Alteração da Lei n.º 103/97, de 13 de Setembro, rectificada nos termos da Declaração de Rectificação n.º 17/97, publicada no Diário da República, Série I-A, n.º 250, de 28 de Outubro de 1997)

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 103/97, de 13 de Setembro, que estabelece o regime fiscal específico das sociedades desportivas.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 103/97, de 13 de Setembro

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 103/97, de 13 de Setembro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

A presente lei estabelece o regime fiscal das sociedades desportivas previstas no Decreto-Lei n.º ..., sem prejuízo do disposto no artigo deste diploma.

Artigo 2.º

Gastos específicos

1 – São considerados gastos do exercício, na sua totalidade, as quantias atribuídas ao clube originário que goze do estatuto de utilidade pública, que sejam investidas em instalações ou em formação desportiva.

2 – Os montantes pagos pela sociedade desportiva a título de exploração dos direitos de imagem dos agentes desportivos, são considerados gastos em percentagem correspondente a 20% do respectivo total.

Artigo 3.º

[...]

1 - Para todos os efeitos legais, considera-se activo intangível o direito de contratação dos jogadores profissionais, desde que inscritos em competições desportivas de carácter profissional ao serviço da sociedade desportiva.

2 - As amortizações do exercício relativas aos elementos do activo referidos no número anterior são realizadas pelo método das quotas constantes, sendo o respectivo cálculo efectuado com base no custo de aquisição ou, não o havendo, nos custos de formação do atleta, devidamente fundamentados em relatório elaborado por Revisor Oficial de Contas, não podendo exceder o valor de mercado.

3 - As taxas de amortização aplicáveis são determinadas em função da duração do contrato celebrado entre o jogador e a sociedade desportiva.

4 - O valor do direito de contratação inclui as quantias pagas pela sociedade desportiva à entidade de onde provém o jogador, como contrapartida da sua transferência, as pagas ao próprio jogador, pelo facto de celebrar ou renovar o contrato, e ainda os montantes pagos pela sociedade desportiva a agentes, mandatários ou intermediários, por efeito de transferências de jogadores ou de outros agentes desportivos.

Artigo 4.º

[...]

À diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa dos elementos do activo referidos no artigo anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 48.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, desde que o valor da realização correspondente à totalidade desses elementos seja reinvestido na contratação de jogadores ou na aquisição de bens do activo tangível afectos a fins desportivos, até ao final do terceiro exercício seguinte ao da realização.

Artigo 5.º

Isenção de IMT, selo e emolumentos

1 - Às sociedades que se reorganizem nos termos do Decreto-Lei nº, podem ser concedidos os seguintes benefícios:

- a) Isenção de IMT relativamente à transmissão de bens imóveis necessários à reorganização, desde que esta seja reconhecida de interesse municipal pelo órgão autárquico competente;

- b) Isenção de imposto do selo, dos emolumentos e de outros encargos legais que se mostrem devidos pela prática de todos os actos inseridos no processo de reorganização.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se reorganização:

- a) A constituição de sociedades desportivas, mediante integração da totalidade ou de parte dos activos dos clubes desportivos afectos ao exercício de uma actividade que constitua, do ponto de vista técnico, uma exploração autónoma, desde que essa actividade deixe de ser exercida pelo clube desportivo e passe a sê-lo pela sociedade desportiva;
- b) A incorporação por sociedades desportivas da totalidade ou de parte dos activos dos clubes desportivos afectos ao exercício de uma actividade que constitua, do ponto de vista técnico, uma exploração autónoma, desde que essa actividade deixe de ser exercida pelo clube desportivo e passe a sê-lo pela sociedade desportiva;
- c) A constituição de sociedades mediante a integração de parte dos activos dos clubes desportivos afectos ao exercício de uma actividade que constitua, do ponto de vista técnico, uma exploração autónoma, desde que essa actividade deixe de ser exercida pelo clube e passe a sê-lo pela nova sociedade e o capital desta seja maioritariamente detido por uma sociedade desportiva ou pelo clube fundador;
- d) A incorporação, por uma sociedade já constituída, de parte dos activos de clubes desportivos afectos ao exercício de uma actividade que constitua, do ponto de vista técnico, uma exploração autónoma, desde que essa actividade deixe de ser exercida pelo clube e passe a sê-lo pela sociedade e o capital desta seja maioritariamente detido por uma sociedade desportiva ou pelo clube fundador.

3 - Os benefícios são concedidos por despacho do Ministro das Finanças, a pedido dos clubes desportivos, mediante parecer da Direcção-Geral dos Impostos, devendo o requerimento, feito em triplicado, conter os elementos necessários à respectiva apreciação e ser acompanhado de documento comprovativo do interesse municipal.

4 - A Direcção-Geral dos Impostos deve solicitar:

- a) À entidade competente da Administração Pública que tutela o desporto, a emissão de parecer sobre a verificação dos pressupostos referidos no n.º 1;

- b) Ao Instituto dos Registos e Notariado, a emissão de parecer sobre a verificação dos pressupostos a que se refere o n.º 2.

5 - Os pareceres referidos no n.º 4 devem ser proferidos no prazo de 30 dias a contar da data da recepção, presumindo-se que se dão por verificados os pressupostos se não houver resposta dentro do prazo referido.

6 - O reconhecimento do interesse municipal é considerado como renúncia à compensação, nos termos e para os efeitos do disposto na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

Artigo 6.º

[.....]

1 - À transmissão dos elementos do activo do clube desportivo para a sociedade desportiva ou para outra sociedade, cujo capital social seja maioritariamente detido pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador aplica-se, durante os primeiros cinco anos a contar da data do início da actividade, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 74.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

2 - Os elementos do activo a transmitir podem ser reavaliados pelo clube desportivo, para efeitos tributários, com base em valores certificados por Revisor Oficial de Contas independente.

3 - Para efeitos de determinação do lucro tributável da sociedade desportiva é aplicável, com as necessárias adaptações, relativamente ao activo transmitido que tenha sido reavaliado nos termos do n.º 2, o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei nº 22/92, de 14 de Fevereiro, sobre não dedutibilidade de gastos.

4 - Considera-se Revisor Oficial de Contas independente aquele que não faça parte, directa ou indirectamente, do grupo empresarial em que se integra o clube.

Artigo 7.º

[.....]

A sociedade desportiva é solidariamente responsável com o clube fundador pelas dívidas fiscais e à segurança social que sejam relativas ao período anterior à data da reorganização referida no artigo 5º, até ao limite do valor dos activos transferidos.»

Artigo 3.º

Revogação

São revogados os artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 103/97, de 13 de Setembro.

Artigo 4.º

Republicação

É republicada, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 103/97, de 13 de Setembro, com a redacção actual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao dia da entrada em vigor do diploma que aprova o novo regime jurídico das sociedades desportivas.

ANEXO

Lei n.º 103/97, de 13 de Setembro

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A presente lei estabelece o regime fiscal das sociedades desportivas previstas no Decreto-Lei n.º, sem prejuízo do disposto no artigo deste diploma.

Artigo 2.º

Gastos específicos

1 – São considerados gastos do exercício, na sua totalidade, as quantias atribuídas ao clube originário que goze do estatuto de utilidade pública, que sejam investidas em instalações ou em formação desportiva.

2 – Os montantes pagos pela sociedade desportiva a título de exploração dos direitos de imagem dos agentes desportivos, são considerados gastos em percentagem correspondente a 20% do respectivo total.

Artigo 3.º

Amortizações

1 - Para todos os efeitos legais, considera-se activo intangível o direito de contratação dos jogadores profissionais, desde que inscritos em competições desportivas de carácter profissional ao serviço da sociedade desportiva.

2 – As amortizações do exercício relativas aos elementos do activo referidos no número anterior são realizadas pelo método das quotas constantes, sendo o respectivo cálculo efectuado com base no custo de aquisição ou, não o havendo, nos custos de formação do atleta, devidamente fundamentados em relatório elaborado por Revisor Oficial de Contas, não podendo exceder o valor de mercado.

3 - As taxas de amortização aplicáveis são determinadas em função da duração do contrato celebrado entre o jogador e a sociedade desportiva.

4 - O valor do direito de contratação inclui as quantias pagas pela sociedade desportiva à entidade de onde provém o jogador, como contrapartida da sua transferência, as pagas ao próprio jogador, pelo facto de celebrar ou renovar o contrato, e ainda os montantes pagos pela sociedade desportiva a agentes, mandatários ou intermediários, por efeito de transferências de jogadores ou de outros agentes desportivos.

Artigo 4.º

Reinvestimento dos valores de realização

À diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa dos elementos do activo referidos no artigo anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 48.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, desde que o valor da realização correspondente à totalidade desses elementos seja reinvestido na contratação de jogadores ou na aquisição de bens do activo tangível afectos a fins desportivos, até ao final do terceiro exercício seguinte ao da realização.

Artigo 5.º

Isenção de IMT, selo e emolumentos

1 - Às sociedades que se reorganizem nos termos do Decreto-Lei n.º, podem ser concedidos os seguintes benefícios:

- a) Isenção de IMT relativamente à transmissão de bens imóveis necessários à reorganização, desde que esta seja reconhecida de interesse municipal pelo órgão autárquico competente;
- b) Isenção de imposto do selo, dos emolumentos e de outros encargos legais que se mostrem devidos pela prática de todos os actos inseridos no processo de reorganização.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se reorganização:

- a) A constituição de sociedades desportivas, mediante integração da totalidade ou de parte dos activos dos clubes desportivos afectos ao exercício de uma actividade que constitua, do ponto de vista técnico, uma exploração autónoma, desde que essa actividade deixe de ser exercida pelo clube desportivo e passe a sê-lo pela sociedade desportiva;
- b) A incorporação por sociedades desportivas da totalidade ou de parte dos activos dos clubes desportivos afectos ao exercício de uma actividade que constitua, do ponto de vista técnico, uma exploração autónoma, desde que essa actividade deixe de ser exercida pelo clube desportivo e passe a sê-lo pela sociedade desportiva;
- c) A constituição de sociedades mediante a integração de parte dos activos dos clubes desportivos afectos ao exercício de uma actividade que constitua, do ponto de vista técnico, uma exploração autónoma, desde que essa actividade deixe de ser exercida pelo clube e passe a sê-lo pela nova sociedade e o capital desta seja maioritariamente detido por uma sociedade desportiva ou pelo clube fundador;
- d) A incorporação, por uma sociedade já constituída, de parte dos activos de clubes desportivos afectos ao exercício de uma actividade que constitua, do ponto de vista técnico, uma exploração autónoma, desde que essa actividade deixe de ser exercida pelo clube e passe a sê-lo pela sociedade e o capital desta seja maioritariamente detido por uma sociedade desportiva ou pelo clube fundador.

3 - Os benefícios são concedidos por despacho do Ministro das Finanças, a pedido dos clubes desportivos, mediante parecer da Direcção-Geral dos Impostos, devendo o requerimento, feito em triplicado, conter os elementos necessários à respectiva apreciação e ser acompanhado de documento comprovativo do interesse municipal.

4 - A Direcção-Geral dos Impostos deve solicitar:

- a) À entidade competente da Administração Pública que tutela o desporto, a emissão de parecer sobre a verificação dos pressupostos referidos no n.º 1;
- b) Ao Instituto dos Registos e Notariado, a emissão de parecer sobre a verificação dos pressupostos a que se refere o n.º 2.

5 - Os pareceres referidos no n.º 4 devem ser proferidos no prazo de 30 dias a contar da data da recepção, presumindo-se que se dão por verificados os pressupostos se não houver resposta dentro do prazo referido.

6 - O reconhecimento do interesse municipal é considerado como renúncia à compensação, nos termos e para os efeitos do disposto na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

Artigo 6.º

Disposição transitória

1 - À transmissão dos elementos do activo do clube desportivo para a sociedade desportiva ou para outra sociedade, cujo capital social seja maioritariamente detido pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador aplica-se, durante os primeiros cinco anos a contar da data do início da actividade, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 74.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

2 - Os elementos do activo a transmitir podem ser reavaliados pelo clube desportivo, para efeitos tributários, com base em valores certificados por Revisor Oficial de Contas independente.

3 - Para efeitos de determinação do lucro tributável da sociedade desportiva é aplicável, com as necessárias adaptações, relativamente ao activo transmitido que tenha sido reavaliado nos termos do n.º 2, o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei nº 22/92, de 14 de Fevereiro, sobre não dedutibilidade de gastos.

4 - Considera-se Revisor Oficial de Contas independente aquele que não faça parte, directa ou indirectamente, do grupo empresarial em que se integra o Clube.

Artigo 7.º

Regime transitório de responsabilidade

A sociedade desportiva é solidariamente responsável com o clube fundador pelas dívidas fiscais e à segurança social que sejam relativas ao período anterior à data da reorganização referida no artigo 5º, até ao limite do valor dos activos transferidos.

V – RECOMENDAÇÕES

V – RECOMENDAÇÕES

Caso o Governo da República acolha as propostas constantes deste Relatório, recomenda-se que seja:

- 1) Ponderado submeter à consulta pública o regime jurídico das sociedades desportivas, não obstante já terem sido ouvidas as entidades directamente interessadas na alteração agora proposta;
- 2) Promovida a alteração ao regime fiscal na Assembleia da República, após aprovação do novo regime jurídico das sociedades desportivas e sua publicação;
- 3) Efectuada a adaptação da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, nomeadamente revogando-se o n.º 2 do artigo 26.º e alterando o artigo 27.º;
- 4) Estabelecido o quadro legal das competições desportivas profissionais, definindo os respectivos parâmetros.

No que respeita à eventual entrada em vigor do novo diploma, sugere-se que a mesma ocorra ainda no início da época desportiva 2012/2013 (1 de Julho de 2012), no pressuposto de que o novo diploma seja publicado até ao final do mês de Fevereiro de 2012.

RELATÓRIO
GRUPO DE TRABALHO
ANÁLISE DO REGIME JURÍDICO E FISCAL DAS SOCIEDADES DESPORTIVAS

ÍNDICE

Apresentação do Grupo de Trabalho

I – INTRODUÇÃO 3

II – ANÁLISE JURÍDICO-FACTUAL

A) Antecedentes históricos 10

B) Enquadramento europeu 11

C) Regime jurídico actual e regime especial de gestão 19

D) Regime fiscal actual 21

E) Análise das respostas das entidades desportivas aos Inquéritos 25

III – ORIENTAÇÕES DO GRUPO DE TRABALHO

A) Apresentação da proposta de novo regime jurídico 29

B) Apresentação das alterações ao regime fiscal 31

IV – PROJECTOS DE DIPLOMAS LEGAIS

A) Projecto de Decreto-Lei – Novo regime jurídico das sociedades desportivas ... 35

B) Projecto de Proposta de Lei – Regime fiscal das sociedades desportivas 46

V – RECOMENDAÇÕES 55